

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS

Processo nº 0025154-88.2019.8.19.0021

INQUÉRITO POLICIAL Nº 861-00789/2018

DHBF

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através do Promotor de Justiça que esta subscreve, vem, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, I da C.F. /88 e artigo 24, do Código de Processo Penal, oferecer

DENÚNCIA

em face de:

GILSON DA SILVA, brasileiro, casado, natural de Duque de Caxias, filho de Helio Teixeira da Sila e Vera Lucia da Silva, portador da carteira de identidade nº 85325306 SSP/DETRAN, nascido em 04/05/1969, com endereço residencial na Rua Ribeiro e Filhos, lote 40, quadra 01, casa 01, Pilar, Duque de Caxias – RJ;

pelos fundamentos de fato e de direito, que a seguir expõe:

No dia 03 de junho de 2018, por volta das 11h30min, na Rua Carlos Alberto, bairro Pilar, Duque de Caxias, o denunciado, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios com outros indivíduos ainda não identificados, com ânimo de matar, efetuou disparos de arma de fogo contra as vítimas CHRISTIAN DA SILVA PINTO , DOUGLAS RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA e YAN GABRIEL REZENDE DA SILVA, causando nas duas primeiras as lesões as quais foram a causa única e eficiente de suas mortes, conforme laudos periciais de fls. 91/94 e na última as lesões descritas no laudo de fls. 98/99.

Consta dos autos que o denunciado seria conhecido miliciano da região que se tornou palco de uma intensa disputa entre milícia e tráfico de drogas pelo domínio ilegítimo da localidade.

Em decorrência da contenda, o nacional ADRIANO JUSTINO DO NASCIMENTO, conhecido como "JAMANTA", integrante do mesmo grupo criminoso do denunciado, foi executado pelos traficantes KAIO DA SILVA PINTO, WILLYSON VICENTE DE SOUZA e THIAGO.

No dia dos fatos, GILSON, acompanhado de outros indivíduos ainda não identificados, foi até a residência de KAIO a fim de executá-lo. Lá chegando, encontrou as vítimas CHRISTIAN (irmão de KAIO), DOUGLAS e YAN conversando no quintal, momento em que efetuou diversos disparos de arma de fogo contra elas que culminaram nas mortes de CHRISTIAN e DOUGLAS ainda no local.

O crime contra a vítima YAN não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, eis que, mesmo ferido, YAN conseguiu fugir do local.

O crime foi praticado por motivo **torpe**, consubstanciado em vingança abjeta em razão da morte de ADRIANO.

O crime foi praticado por outro motivo **torpe**, consistente em demonstração de força e poder na região decorrente da atuação do denunciado na milícia local.

O crime foi praticado mediante **recurso que dificultou a defesa das vítimas**, uma vez que estas foram atacadas de inopino sem que pudessem prever a agressão fatal.

Procedendo desta forma, sendo objetiva e subjetivamente típica a conduta descrita, está o denunciado GILSON DA SILVA incurso nas sanções penais do artigo **121, §2º, I (duas vezes) e IV do Estatuto Repressivo Pátrio**

(duas vezes) e do artigo 121, §2º I (duas vezes) e IV c/c artigo 14 ambos do Estatuto Repressivo Pátrio.

Isto posto, o Ministério Público requer seja recebida a presente e o **DENUNCIADO** citado para responder aos termos desta ação penal, esperando, ao final, vê-lo pronunciado, a fim de que, submetido a julgamento pelo E. Tribunal do Júri, juiz constitucional desta causa, seja condenado nos termos da capitulação acima.

Duque de Caxias, 22 de maio de 2018.

FABIO CORRÊA DE MATOS SOUZA

PROMOTOR DE JUSTIÇA

MATR. 2303